



PROCESSO TC/052962/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL - 2012

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

GESTORES	PERÍODOS
PREFEITURARaimundo Vieira de Brito	01-01 - 31-12-2012
FUNDEBRaimundo Vieira de Brito	01-01 - 31-12-2012
FMSEduardo Felipe de L Melo Sampaio	01-01 - 31-03-2012
FMSValnir Lima Firmino	01-04 - 31-12-2012
FMASRaimundo Vieira de Brito	01-01 - 31-12-2012
HOSPITALRaimundo Vieira de Brito	01-01 - 31-12-2012
CÂMARAReginaldo Machado de Resende	01-01 - 31-12-2012

RelatorJaylson Fabianh Lopes Campelo

ProcuradoraRaïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Geral do Município de Piracuruca, abrangendo as Contas de Governo e Gestão, exercício financeiro de 2012.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas irregularidades que ensejaram a abertura de vista aos gestores acima (Pastas 24 e 42), tendo somente os do FMS, Srs. Eduardo Felipe de Lima Melo Sampaio e Valnir Lima Firmino, apresentado defesa e documentação complementar (Pastas 25 a 37), Certidão (Pasta 24 e 44), concluindo que o presente processo estava apto à apreciação superior.

Apenso aos autos os processos: TC/013279/2013 (Balanço Geral), TC-E-034706/2012 (Denúncia), TC- E-014369/2012 (Denúncia) e TC/010992/2013 (Representação).

1.1. Contas de Governo

- a) Envio da LOA e LDO com 28 dias de atraso;
- b) Falha na elaboração da LDO (não envio dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais);





- c) LOA sem as cópias de atos: de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;
- d) Balanço Geral enviado com 144 dias de atraso;
- e) Registro divergente da Receita Total Arrecadada divergente nos Balanços Orçamentário e Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais;
- f) Não registro da COSIP (R\$430.637,71) no Balanço Geral/2012;
- g) Valor da Autorização Final diverge do registrado no Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica em R\$ 100.000,00;
- h) Não consolidação dos Balanços, quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no orçamento;
- i) Irregularidades no Balanço Financeiro:
 - i.1) a Inscrição de Restos a Pagar (R\$ 2.093.417,69) diverge dos R\$ 2.108.067,69 registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Pagamento de Restos a Pagar (R\$3.008.170,35), diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$3.023.217,67).
 - **i.2)** saldo disponível inicial de R\$ 909.793,94 diverge em R\$28.054,38 do saldo de encerramento (R\$881.739,56);
- j) Irregularidades no Balanço Patrimonial:
 - **j.1)** em outros grupos, além do Disponível, constam valores (R\$190.606,02), sem indicação das providências para reavê-los ou regularizá-los. Diferença de R\$45.099,10, entre o registrado em 2012 e 2011 (R\$145.506,992 às fls. 530, TC-E-014248/12).
 - **j.2)** o saldo patrimonial/2012 (R\$ 2.480.490,04) diverge do somatório do saldo patrimonial de 2011 (R\$ 1.346.575,33) com o Resultado Patrimonial do Exercício (R\$5.176.310,54).
 - **j.3)** déficit de R\$ 8.528.711,91 (ativo financeiro de R\$ 1.044.654,95 e passivo financeiro de R\$ 9.573.366,86), ocasionando endividamento do município;
- I) Divergência de saldos: Dívida Flutuante/2012, saldo inicial de R\$9.116.653,47, saldo final em 2011 de R\$9.117.852,42. O saldo dos





Restos a Pagar/2012 (R\$4.967.019,47) corresponde a 581,58% do total das disponibilidades financeiras (R\$ 854.048,93).

Os índices constitucionais e legais foram aplicados da seguinte forma:

LIMITE	VALOR EM R\$	PERCENTUAL		FUNDAMENTO
		LEGAL	APURADO	LEGAL
Manutenção e Desenvolvimento				
do Ensino.	4.387.264,58	25%	28,49%	Art. 212 da CF/88
Ações e Serviços Públicos de				Art. 198 da CF/88,
Saúde	2.529.218,98	15%	16,43%	c/c art. 77 da
				ADCT
Remuneração de Profissionais				Art. 60, § 5° do
do Magistério	6.450.939,61	60%	75,49%	ADCT e art. 22 da
				Lei nº 11.494/07
Remuneração do Pessoal do				Art. 20, III, b, da
Poder Executivo	15.186.256,39	54%	48,63%	LC 101/2000 -
				LRF
Repasse ao Poder Legislativo*	1.011.896,12	7%	6,58%	Art. 29-A da
				CF/88

- O gestor não apresentou defesa (Certidão Pasta 44, fls. 01).
- O Ministério Público de Contas, Parecer 2015RM0071 (Pasta 48), depois de circunstanciada análise, opina recomendando a emissão de parecer prévio de Reprovação às Contas de Governo do Sr. Raimundo Vieira de Brito, exercício de 2012, com base no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

1.2. CONTAS DE GESTÃO

1.2.1. PREFEITURA MUNICIPAL

- a) Prestação de Contas Mensal enviada com média de atraso de 20 dias;
- b) Ausência das peças;
- c) divergências nos registros dos recursos vinculados à saúde, C/C nº. 20.254-1 (Farmácia Básica), pelos Demonstrativos do Ministério da Saúde (R\$135.144,96) e o do Demonstrativo das Receitas e Despesas -Balanço Geral (R\$ 146.406,96);
- d) Devolução de 04 cheques, no total de R\$ 48.369,21; tarifas de R\$ 86,00;





- e) Despesas não licitadas totalizando em R\$2.871.811,86: aquisição de gêneros alimentícios (R\$339.708,60); aquisição de materiais de construção (R\$205.716,11); aquisição de móveis escolares (R\$306.160,68); aquisição de ônibus escolar (R\$358.840,00); aquisição de combustível (R\$544.780,61); aquisição de material permanente (R\$98.142,06); construção de 01 creche (R\$396.928,24); h) locação de veículo para transporte escolar (R\$218.841,68); serviço de ampliação da prainha (R\$ 80.000,00); serviço de limpeza pública (R\$102.393,88) e serviço de pavimentação em paralelepípedo (R\$ 220.300,00);
- f) Despesas fracionadas: serviços advocatícios (R\$157.000,00); serviços de recuperação de calçamento (R\$33.180,00) e serviços de recuperação de estradas vicinais (R\$243.027,48). Não houve finalização dos procedimentos licitatórios informados no Licitações WEB deste Tribunal até a emissão de Relatório Preliminar da DFAM;
- g) Contratação de bandas para festividades (R\$333.740,00), sem formalização de processo de justificativa;
- h) contribuições (INSS) pagas fora do prazo. Multas e juros de R\$135.586,98;
- i) Despesas com precatórios sem envio da documentação legal (R\$ 466.639,72), credor o TRT - 22ª Região;
- j) Contratação de serviços com base na inexigibilidade (art. 25, II), sem observância das normas legais (arts. 2º e 26 da Lei nº. 8.666/93):
 - serviços contábeis e projeto básico (R\$73.600,00);
 - serviços de digitação/lançamento/pagamento de empenhos (R\$62.400,00);
 - elaboração de prestação de contas junto ao FNDE/convênios (R\$36.600,00);
- PLANACON, consultoria técnica, projetos de engenharia civil (R\$26.130,00);
- Futura Informática Comércio e Serviço LTDA, Serviços de Formação Continuada do Programa Brasil Alfabetizado (R\$19.400,00);
- Rádio Imperial FM de Pedro II LTDA, veiculação de matérias (R\$35.000,00);
- **k)** Folhas de pagamentos (fevereiro a agosto/2012) dos subsídios do prefeito e vice-prefeito não registram retenção do IRRF.

O gestor não apresentou defesa (Certidão à Pasta 44, fls. 01).





O Ministério Público de Contas, Parecer 2015RM0071 (Pasta 48), opina pelo julgamento de Irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art.122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 concomitantemente à aplicação das multas, ao gestor Raimundo Vieira de Brito, além da imputação em débito de R\$1.106.103,89.

1.2.1.1 Denúncia/Representação

a) TC-E-034706/2012 - Denúncia

Denunciante: L. A. Mascarenhas e CIA LTDA - ME

Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios (Pasta 02).

Notificado (Pasta 02, fls.15/17), o gestor não apresentou defesa (Certidão à Pasta 02, fls. 24).

O Ministério Público de Contas, Parecer 2015RM0071 (Pasta 48), considerou a mesma improcedente.

b) TC-E-014369/2012 - Denúncia

Denunciante: Lucas de Carvalho Albuquerque

Denúncia referente às divulgações/publicações das Tomadas de Preços 003/2012 (pavimentação em paralelepípedo, R\$220.300,00) e 004/2012 (ampliação da Prainha, R\$80.000,00).

Notificado (Pasta 02, fls.10 e12), o gestor não apresentou defesa (Certidão à Pasta 02, fls. 13).

O Ministério Público de Contas, Parecer 2015RM0071 (Pasta 48), considerou a denúncia parcialmente procedente e sugeriu aplicação de multas.

c) TC/010992/2013 – Representação

Representando: 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca

Representação noticiando a ausência de pagamento dos servidores municipais, não envio do balancete mensal de dezembro/2012 e do Balanço Geral/2012.





À Pasta 14, encontra-se Relatório nº. 165/2012-D3 em resposta à notificação acima.

O Ministério Público de Contas, Parecer 2015RM0071 (Pasta 48), considerou que a representação procede em parte e sugeriu a aplicação de multas.

1.2.2. FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

- a) Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios:
 - Material de Expediente (R\$19.159,82); combustíveis (R\$110.100,36) e transporte escolar (R\$1.206.337,96);
- **b)** Restos a pagar de R\$863.052,34, saldo financeiro disponível de R\$120.619,31, restando R\$742.433,03 sem comprovação financeira;
- c) Pagamentos de multas e juros (R\$104.179,69), relativos ao INSS, com recursos FUNDEB 40%.
 - O gestor não apresentou defesa (Certidão à Pasta 44, fls. 01).
- O Ministério Público de Contas, Parecer 2015RM0071 (Pasta 48), opina pelo julgamento de Irregularidade às contas do FUNDEB, gestão do Sr. Raimundo Vieira de Brito, com fulcro no art.122, III, da Lei nº. 5.888/09, pela aplicação de multas e imputação de débito de R\$104.179,69 ao gestor.

1.2.3. FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Gestor: Eduardo Felipe de Lima Melo Sampaio - 01-01 a 31-03-2012

- a) Despesas realizadas sem procedimento licitatório (R\$447.784,860): combustíveis (R\$103.800,10); material hospitalar (R\$111.750,94), material permanente (R\$34.883,00) e medicamentos (R\$ 197.350,82).
- **b)** Não retenção da contribuição do INSS prestadores de serviços (médicos plantonistas).
- O gestor apresentou defesa (Pasta 25, fls. 09 a 100, Pastas 26/35, fls. 01 a 56 e Pasta, fls. 36, fls. 58 a 72).
- O Ministério Público de Contas, Parecer 2015RM0071 (Pasta 48), opina pelo julgamento de Irregularidade às contas de gestão do FMS, período





de 01-01 a 31-03-2102, com base no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, concomitante a aplicação das multas previstas no art. 79, II, da lei antes citada, c/c o art. 206, III da Resolução TCE nº. 13/2011.

1.2.4.1. FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Gestor: Valnir Lima Firmino – 01-04 a 31-12-2012

- a) Despesas realizadas sem procedimento licitatório (R\$593.313,54):
- material de expediente (R\$27.985,10); odontológico (R\$47.660,91);
 permanente (R\$146.204,34) e medicamentos (R\$371.463,19);
- b) Despesas fracionadas: aquisição de material hospitalar (R\$ 328.567,52);
- c) Restos a Pagar (R\$629.849,56) sem saldo financeiro disponível;
- **d)** Contratação de médicos, fonoaudióloga, enfermeiro e odontólogos (R\$1.282.480,75); violando o regramento do art.37, II, CF/88;
- e) Não retenção da contribuição para o INSS dos prestadores de serviços (médicos, fonoaudióloga e enfermeiro).
 - O gestor apresentou defesa que se encontra à Pasta 37.
- O Ministério Público de Contas, Parecer 2015RM0071 (Pasta 48), opina pelo julgamento de Irregularidade às contas de gestão do FMS, período de 01-04 a 31-12-2102, com base no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, concomitante a aplicação de multas previstas no art. 79, II, da lei antes citada, c/c o art. 206, III da Resolução TCE nº. 13/2011.

1.2.4.2. FMAS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Gestor: Raimundo Vieira de Brito – 01-01 a 31-12-20112

- a) Despesas fracionadas (R\$374.3117,10): aquisições de combustíveis (R\$ 35.900,19); gêneros alimentícios (R\$32.271,50), material de limpeza (R\$31.439,96), material permanente (R\$42.365,70); locação de veículos (R\$170.309,75); fornecimento de lanches (R\$42.977,00) e serviços funerários (R\$19.060,00);
- b) Não retenção da contribuição do INSS dos prestadores de serviços (motoristas, membros do conselho tutelar e auxiliares de serviços gerais);





- c) Convênio nº. 001/2012, firmado com a Associação Piripiriense de Ensino Superior (R\$239.781,06), sem a possibilidade de se afirmar se as despesas foram inclusas na LOA. Não há identificação do número e nome dos bolsistas, extratos e documentos que comprovem o valor das mensalidades.
- d) Não foi enviado o termo de convênio e comprovante de publicação oficial.

O gestor não apresentou defesa (Certidão à Pasta 44, fls. 01).

O Ministério Público de Contas, Parecer 2015RM0071 (Pasta 48), opina pelo julgamento de Irregularidade às contas de gestão do FMAS, com base no art.122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, concomitantemente a aplicação das multas previstas no art. 79, I e II, da Lei nº. 5.888/09, c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE nº. 13/11, além da imputação em débito de R\$239.781,06.

1.2.4.3. HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE BRITO MAGALHÃES

Gestor: Raimundo Vieira de Brito - 01-01 a 31-12-20112

- a) Devolução de 02 cheques no total de R\$5.377,00 (tarifas bancárias de R\$43,00);
- **b)** Despesas realizadas sem procedimento licitatório: aquisições de materiais hospitalares R\$102.902,08,
- c) Despesas fracionadas (R\$43.324,22): gêneros alimentícios (R\$66.464,59); material de limpeza (R\$16.254,96) e medicamentos (R\$43.324,22);
- **d)** Restos a pagar de R\$74.453,00, com saldo disponível de R\$19.632,20, restando R\$54.820,86 sem comprovação financeira;
- e) Não retenção da contribuição do INSS dos prestadores de serviços (fisioterapia, assistente técnico, auxiliar administrativo e serviços gerais).

O gestor não apresentou defesa (Certidão à Pasta 44, fls. 01).

O Ministério Público de Contas, Parecer 2015RM0071 (Pasta 48), opina pelo julgamento Irregularidade às contas de gestão do Hospital Dr. José de Brito Magalhães, com base no art.122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, concomitantemente a aplicação das multas previstas no art. 79, I e II, da Lei nº.





5.888/09, c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE nº. 13/11, além da imputação em débito de R\$43,00.

1.2.4.4. CÂMARA MUNICIPAL

Gestor: Reginaldo Machado de Resende -01-01- a 31-12-2012

- **a)** Despesas fracionadas (R\$110.745,19): combustível (R\$71.095,19) e locação e veículos (R\$39.650,00);
- **b)** Contratação de contador (R\$37.320,00) e advogado (R\$27.368,00), violando o regramento do art.37, II, CF/88 e art. 25 da Lei 8.666/93.

O gestor não apresentou defesa (Certidão à Pasta 24).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS CONTAS DE GOVERNO

Gestor: Raimundo Vieira de Brito (não apresentou defesa)

- a) Envio da LOA e LDO fora do prazo (28 dias de atraso) contrariando o art. 165 da CF/88, art. 33 da CE/89 e art. 8º da Resolução TCE nº 905/09;
- b) Falha na elaboração da LDO. Não foram enviados os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, conforme art. 8º, I, "b", da Resolução TCE nº. 905/09;
- c) Falhas na elaboração da LOA. Faltam cópias do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação; do ato que estabeleceu a programação financeira e do ato que estabeleceu o cronograma de execução mensal de desembolso, em conformidade com o art. 48, parágrafo único, Resolução TCE/PI nº. 905/2009;
- d) Balanço Geral enviado com 144 dias de atraso, contrariando o art. 33, IV, da CE/89 e art.16 da Resolução TCE nº. 905/09;
- e) Receita Total Arrecadada diverge do valor registrado nos Balanços Orçamentário e Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais;
- f) Não registro da COSIP (R\$430.637,71) no Balanço Geral/2012;
- g) A Autorização final diverge do valor registrado no Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica em R\$ 100.000,00;





- h) Não consolidação dos Balanços, quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial das entidades compreendidas no orçamento municipal para 2012;
- i) Irregularidades no Balanço Financeiro:
- i.1) A inscrição de Restos a Pagar (R\$2.093.417,69), divergiu dos R\$2.108.067,69 registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, e o pagamento de Restos a Pagar, no valor de R\$3.008.170,35, diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, que foi de R\$3.023.217,67.
- i.2) Saldo disponível inicial no valor de R\$909.793,94 divergiu em R\$28.054,38 do registrado no encerramento do exercício anterior, que foi de R\$881.739,56;
- j) Irregularidades no Balanço Patrimonial:
- **j.1)** Além do grupo Disponível, constataram-se valores em outros grupos (R\$190.606,02), sobre os quais não se indicou as providências para reavê-los ou regularizá-los. Existe, ainda, uma diferença de R\$45.099,10 entre o valor registrado em 2012 e 2011 (R\$145.506,992 TC-E-014248/12 fls. 530,).
- **j.2)** O saldo patrimonial deste exercício (R\$ 2.480.490,04) divergiu do somatório do de 2011(R\$ 1.346.575,33) com o Resultado Patrimonial do Exercício (R\$5.176.310,54);
- **j.3) D**éficit de R\$ 8.528.711,91 (o ativo financeiro alcançou R\$1.044.654,95, o passivo financeiro foi de R\$ 9.573.366,86), ocasionando um elevadíssimo endividamento do município;
- I) Saldo inicial, 2012, da Dívida Flutuante de R\$9.116.653,47 registrado na Demonstração da Dívida Flutuante diverge do registrado no final de 2011 (R\$9.117.852,42), enquanto o saldo dos Restos a Pagar do exercício (R\$4.967.019,47), corresponde a 581,58% do total das disponibilidades financeiras do município, de R\$854.048,93.





2.2. CONTAS DE GESTÃO

2.2.1. PREFEITURA MUNICIPAL

- a) Balancetes mensais enviados com média de 20 dias de atraso, violando o art. 33, II, CE/89 e Resolução TCE nº. 905/09, arts. 9º e 10 e §1º;
- **b)** Dentre as peças exigidas pela Resolução TCE nº. 905/09, 14 não foram enviadas (Pasta 19, fls.19/20);
- c) Divergência no registro dos recursos vinculados à saúde, C/C nº. 20.254-1 Farmácia Básica (Demonstrativos do Ministério da Saúde) R\$135.144,96 e no Demonstrativo das Receitas e Despesas Balanço Geral R\$146.406,96;
- **d)** Devolução de 04 cheques (R\$48.369,21) por falta de provisão de fundos, resultando em dispêndios (tarifas bancárias) no valor de R\$86,00;
- e) Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios no total de R\$2.871.811,86 (descumprindo a Resolução TCE/PI nº. 905/09 e Lei nº. 8.666/93):
 - merenda escolar (R\$339.708,60); materiais de construção (R\$205.716,11); móveis escolares (R\$306.160,68); ônibus escolar (R\$358.840,00); (R\$98.142,06); (R\$544.780,61); combustível material permanente Construção de 01 creche (R\$396.928,24); locação de veículo para transporte escolar (R\$218.841,68); ampliação da prainha (R\$80.000,00); limpeza pública (R\$102.393,88) e pavimentação em paralelepípedo (R\$220.300.00);
- f) Despesas fracionadas no total de R\$433.207,48 (descumprindo a Lei 8.666/93, art. 23, § 5°):
 - serviços advocatícios (R\$157.000,00); recuperação de calçamento (R\$33.180,00) e recuperação de estradas (R\$243.027,48). Ressalte-se a não finalização dos procedimentos licitatórios informados no Licitações WEB deste Tribunal até a emissão de Relatório Preliminar da DFAM;
- g) Contratação de bandas para o carnaval e festividades (R\$333.740,00), sem a formalização de processo de justificativa de preço conforme exigido pelo art. 26, parágrafo único, I, II, III e IV;





- h) Pagamentos de multas e juros (R\$135.586,98), pelo pagamento de algumas contribuições fora do prazo legal;
- i) Despesas com precatórios sem envio da documentação legal (R\$466.639,72), credor TRT da 22ª Região. Ausentes os documentos comprobatórios para apuração dos empenhos realizados, as notas confirmam somente os avisos de débito na conta que movimenta o FPM, sem devido conhecimento a esta Corte da decisão do Egrégio Tribunal, bem como o apontamento dos beneficiários, ou seja, sem documentação comprobatória para apuração dos gastos;
- j) Serviços contratados com fundamento em inexigibilidade (art. 25, II), sem observância das normas legais (requisitos da inviabilidade de competição e notória especialização, sem a formalização e instrução dos processos de inexigibilidade, conforme arts. 2º e 26 da Lei nº. 8.666/93): Sr. Alexandre Costa Fortes, serviços na área de Contabilidade Pública e projeto básico (R\$73.600,00); Fábio Ferro Carvalho, serviços de processamento, digitação, lançamento e pagamento de empenhos (R\$62.400,00); Isael de Almeida, elaboração de prestação de contas junto ao FNDE e convênios (R\$36.600,00); PLANACON, consultoria técnica na elaboração de projetos de engenharia civil (R\$26.130,00); Futura Informática Comércio e Serviço LTDA, Serviços de Formação Continuada do Programa Brasil Alfabetizado (R\$19.400,00) e Rádio Imperial FM de Pedro II LTDA, serviços de Veiculação de matérias de interesse da Prefeitura de Piracuruca (R\$35.000,00);
- k) Folhas de pagamentos (fevereiro a agosto/2012) dos subsídios do prefeito e vice-prefeito não registram retenção do IRRF.

2.2.1.1. TC-E 034706/2012 - Denúncia

Denunciante: L. A. Mascarenhas e CIA LTDA - ME

Denúncia noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios (Pasta 02), referente a serviços de assessoria pedagógica.





Notificado (Pasta 02, fls.15/17), o gestor não apresentou defesa (Certidão à Pasta 02, fls. 24).

O Contraditório (Pasta 03), concluiu pela improcedência da denúncia, devido à falta de clareza quanto às irregularidades existentes no contrato, bem como o não envio de documento comprobatório (Pasta 02).

Não consta no sistema Licitações Web o cadastro de processos licitatórios finalizado tendo como credores a empresa denunciante e/ou Lucinete Aragão Mascarenhas ou outra contratação com o mesmo objeto.

Registre-se na prestação de contas encaminhada, via Sistema SAGRES o empenhamento de despesa no valor de R\$ 7.200,00, em nome de Lucinete Aragão Mascarenhas, correspondente a prestação de serviço como assessora pedagógica (janeiro, fevereiro e março/2012) sendo pago o valor de R\$ 2.400,00, valor inferior ao estabelecido pela Lei nº. 8.666/93.

2.2.1.2. TC-E-014369/2012 - Denúncia

Denunciante: Lucas de Carvalho Albuquerque

Denúncia noticiando que as Tomadas de Preços 003/2012 (pavimentação em paralelepípedo) e 004/2012 (ampliação da Prainha) descumpriram o princípio da publicidade, art. 3º da Lei 8.666/93, materializado no art. 21, § 2º, III da lei em referência.

Notificado (Pasta 02, fls. 10/12), o gestor não apresentou defesa, Certidão (Pasta 02, fls. 13).

Confirma-se a inobservância ao princípio constitucional da legalidade e da competitividade (art. 21 da Lei 8.666/93). Lado outro, contatouse os cancelamentos das Tomadas de Preços 03 e 04, para execução de pavimentação em paralelepípedo em vias dos Bairros Três Lagoas, Guarani, Esplanada, Fátima, etc. e contratação dos serviços de ampliação da Prainha, (Pasta 02, fls. 18).

A presente Denúncia foi analisada com a Prestação de Contas de 2012, sendo observado o que segue:





Ocorreram despesas para a Pavimentação em Paralelepípedo em vias dos Bairros Três Lagoas, Guarani, Esplanada, Fátima, etc. e Contratação dos Serviços de Ampliação da Prainha, no total de R\$220.300,00 e R\$80.000,00, com os credores J. H. Construções Terraplanagem & Proj., e Sr. Gerson Ramos de Melo- ME, respectivamente, (Pasta 02, fls. 24 a 39). Tratase dos mesmos objetos das Tomadas de Preços (03 e 04) informadas como canceladas no sistema Licitações Web (Relatório do Ministério Público à Pasta 02, fl. 18).

Informa-se intimação ao Sr. Luiz Felipe Brito, em decorrência da inserção no Licitações Web de informação falsa, que embora não efetuada não afasta a irregularidade no âmbito do julgamento das presentes contas.

2.2.1.3. TC/010992/2013 – Representação

Representando: 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca (Dra. Karla Daniela Furtado Maia Carvalho)

Representação noticiando a ausência de pagamento dos servidores municipais (dezembro/2012) e a ausência de prestação de contas do mesmo mês, bem como Balanço Geral/2012.

Notificado (Pastas 04/05), o gestor apresentou defesa (Pasta 07), alegando que efetuou o pagamento a todos os servidores efetivos, entretanto, confirma que o mesmo não ocorreu a parte dos contratados à título de serviços prestados.

Ressalte-se o empenhamento da despesa, entretanto, sem o pagamento integral, não tendo o gestor comprovado documentalmente o efetuado aos servidores (dezembro/2012). Por esta razão, o Ministério Público da Comarca de Piracuruca emitiu Recomendação nº. 006/2013, recomendando que o mesmo seja efetuado com correção. Representação procedente.

Sobre a ausência da prestação de contas de dezembro e Balanço Geral/2012 (168 e 144 dias), constata-se o atraso na entrega das prestações de contas e que permanece a inadimplência quanto a entrega da Documentação Web e Sagres Folha de dezembro/2012. Já o Balanço Geral,





encontra-se apensado ao TC/52962/2012 (TC/013279/2013). Neste ponto, a representação procede em parte.

2.2. FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

O gestor não apresentou defesa, permanecendo as irregularidades abaixo:

- a) Despesas realizadas sem procedimento licitatório no total de R\$1.206.337,96;
- **b)** Restos a pagar de R\$863.052,34, saldo disponível de R\$120.619,31, restando R\$742.433,03 sem comprovação financeira;
- c) Pagamentos de multas e juros relativos ao INSS no montante de R\$ 104.179,69 com recursos do FUNDEB 40%.

2.3. FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Gestor: Eduardo Felipe de Lima Melo Sampaio – 01-01 a 31-03-2012 A defesa do gestor encontra-se às Pastas 25/36.

a) Despesas realizadas com aquisições de combustíveis (R\$103.800,10); material hospitalar (R\$111.750,94); material permanente (R\$34.883,00) e medicamentos (R\$197.350,82).

O gestor enviou documentos relativos ao Pregão 001/2010, tendo como objeto "material de consumo e permanente" (Pasta 25, fls. 9/100; Pastas 26/35 e Pasta 36, fls. 1/56). Na documentação, não foram encontrados os contratos e as publicações dos extratos contratos e/ou aditamentos realizados (art. 61, Lei nº. 8.666/93) com os credores mencionados.

b) Não retenção da contribuição para o INSS dos prestadores de serviços (médicos plantonistas).

O gestor esclarece que a responsabilidade do setor de pessoal/contratados é da Secretaria de Administração e Finanças (vinculados ao prefeito), a quem incumbia realizar as retenções. Enfatiza, ainda, que a





ausência ocorreu em virtude dos profissionais já recolherem para a previdência social acima do teto limite. Informa o envio dos documentos comprobatórios.

Foram acostados documentos (Pasta 36, fls. 58/72), entretanto, alguns não correspondentes a este exercício ou mesmo tratam de informação previdenciária, sanando em parte o registro apontado.

Ressalte-se que, as futuras administrações devem efetuar as retenções conforme determinadas pela Lei nº. 8.212/91, para não ficarem prejudicadas e assumirem débitos elevados.

FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Gestão: Valnir Lima Firmino - 01-04 a 31-12-2012

A defesa do gestor encontra-se à Pasta 37.

- a) Despesas realizadas sem licitação no montante de R\$593.313,54: material de expediente (R\$27.985,10); odontológico (R\$47.660,91); permanente (R\$146.204,34) e medicamentos (R\$371.463,19);
- b) Despesas fracionadas com material hospitalar: R\$328.567,52;
- c) Restos a pagar de R\$ 629.849,50, sem saldo disponível ao final do período, sendo referido valor foi excluído do cálculo dos gastos com as ações e serviços públicos de saúde (Resolução TCE nº. 905/09, art. 27);
- **d)** Contratação de servidores sem a realização de concurso público (R\$1.282.480,75), violando regra constitucional (art. 37, II, CF/88);
- e) Não envio da retenção da contribuição para o INSS dos prestadores de serviços (médicos, fonoaudióloga e enfermeiro).

O gestor justifica as aquisições acima foram realizadas por meio do pregão presencial para registro de preços feito, com base na Lei n°. 8.666/93 e Decreto Municipal n°. 62/2010.

Remete-se a cópia da ata e outros documentos necessários a demonstração da legalidade das despesas enviadas pelo gestor anterior.

Sobre as contratações no total de R\$ 1.282.480,75, argumenta que foram realizadas temporariamente, mas sem desrespeitar os ditames constitucionais de forma a evitar descontinuidade dos serviços públicos.





O gestor não provou o alegado documentalmente.

Esclarece-se que, mesmo se tratando de contratações por tempo determinado (Lei nº. 8745/1993) deve-se previamente proceder a prévia aprovação em processo seletivo e registradas no Elemento de Despesa 33.90.04 (atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, CF art. 37, II e IX).

Assim, as contratações ocorreram de forma pelo atendimento ao que dispõe art. 37, II, da CF/88 que exige a aprovação por concurso público, ou mesmo à determinação da Lei nº. 8745/93 que disciplina a contratação por tempo determinado.

Finalmente, sobre a não retenção para o INSS a justificativa é a mesma apresentada pelo gestor acima.

2.4. FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Gestor: Raimundo Vieira de Brito - 01-01 a 31-12 2012

O gestor não apresentou defesa, permanecendo as irregularidades abaixo:

- a) Despesas fracionadas (R\$374.3117,10): combustível (R\$35.900,19); gêneros alimentícios (R\$32.271,50); material de limpeza (R\$31.432,96); material permanente (R\$42.365,70); locação de veículos (R\$170.309,75); fornecimento de lanches (R\$42.977,00) e serviços funerários (R\$19.060,00).
- b) Não retenção da contribuição para o INSS aos prestadores de serviços (motoristas, membros do conselho tutelar e auxiliar de serviços gerais);
- c) Convênio nº. 001/2012, firmado com a Associação Piripiriense de Ensino Superior (R\$239.781,06). Ausentes informações sobre o Termo do mesmo, comprovante de publicação no Diário Oficial; anexos da Lei Orçamentaria nº. 17/2012; extratos bancários; documentos que comprovem o valor da mensalidade cobrada e a relação nominal dos beneficiados.





2.5. HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE BRITO MAGALHÃES

Gestor: Raimundo Vieira de Brito – 01-01 a 31-12-20112

O gestor não apresentou defesa, permanecendo as irregularidades abaixo:

- **a)** Devolução de 02 cheques, no total de R\$5.377,00, sem a correspondente provisão de fundos (tarifas de R\$43,00);
- b) Despesas não licitadas: aquisições de material hospitalar (R\$102.902,08);
- c) Despesas fracionadas: gêneros alimentícios (R\$66.464,59); material de limpeza (R\$16.254,96) e medicamentos (R\$43.324,22);
- **d)** Restos a pagar de R\$74.453,00, saldo financeiro disponível de R\$19.632,20, restando R\$54.820,86 sem comprovação financeira;
- e) Não retenção da contribuição para o INSS dos prestadores de serviços (fisioterapeuta, assist. técnico, auxiliar administrativo e serviços gerais).

2.6. CÂMARA MUNICIPAL

O gestor não apresentou defesa, permanecendo as irregularidades abaixo:

- a) Despesas fracionadas, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa do devido processo licitatório: combustível (R\$71.095,19) e locação e veículos (R\$39.650,00);
- b) Contratação de contador (R\$37.320,00) e advogado (R\$27.368,00) sem atendimento do concurso público ou processo seletivo para a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa (CF art. 37, II e IX); ou procedimento de inexigibilidade de licitação, caso o serviço prestado seja de natureza singular e o profissional de notória especialização (art. 25, Lei nº. 8.666/93).





3. PROPOSTA DE VOTO

3.1. Contas de Governo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, considerando o silêncio do gestor, as irregularidades apontadas no Item 1.1 deste relatório, e concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Piracuruca, exercício de 2012, com fulcro no art. 120, da Lei nº. 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

3.2. Contas de Gestão

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Irregularidade das contas de gestão, com fundamento no artigo 122, III da Lei Estadual n°. 5.888/09, assim como aplicação de multa de 2000 UFR ao responsável com base no art. 79, I, II e VII, da lei antes referida.

Acrescento minha discordância quanto ao parecer Ministerial no tocante a imputação de débito ao gestor. A ocorrência em si já contribuiu para o julgamento de irregularidade e a multa acima aplicada.

3.2.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÃO:

- a) Pela Improcedência da Denúncia sob o TC-E nº. 034706/2012 (Item 2.2.1.1);
- b) Pela procedência parcial da Denúncia sob o TC-E-014369/2012;
- c) Pela procedência parcial da Representação sob o TC/010992/2013, devendo o atual gestor efetuar o pagamento dos salários dos servidores do mês de dezembro/2012, caso ainda não tenha ocorrido.

3.3. FUNDEB

Julgamento de Irregularidade às contas de gestão do FUNDEB, com fulcro no art.122, III, da Lei nº. 5.888/09, concomitantemente a aplicação





de multas ao responsável, de 300 UFRs, a teor do prescrito no art. 79, I e II, da Lei nº. 5.888/09, c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE nº. 13/11;

Acrescento minha discordância quanto à opinião do parecer Ministerial no tocante a imputação de débito ao gestor. A ocorrência em si já contribuiu para o julgamento de irregularidade e a multa acima aplicada.

3.4. FMS

- **a)** Julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do FMS, período de gestão do Sr. Eduardo Felipe de Lima Melo Sampaio (01-01 a 31-03-2012), com esteio no art.122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09;
- **b)** Julgamento Irregularidade às contas do FMS, período de gestão do Sr. Valnir Lima Firmino (01-04 a 31-12-2012), com esteio no art.122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, concomitantemente a aplicação de multa ao mesmo de 200 UFRs, conforme prevista no art. 79, II, da Lei nº. 5.888/09, c/c o art. 206, III da Resolução TCE nº. 13/11.

3.5. FMAS

Julgamento Irregularidade às contas de gestão do FMAS, com esteio no art.122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, concomitantemente a aplicação de multa ao gestor de 300 UFRs, conforme prevista no art. 79, I e II, da Lei nº. 5.888/09, c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE nº. 13/11.

Acrescento minha discordância quanto à opinião do parecer Ministerial no tocante a imputação de débito ao gestor. A ocorrência em si já contribuiu para o julgamento de irregularidade e a multa acima aplicada.

3.6. HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE BRITO MAGALHÃES

Julgamento Irregularidade às contas de gestão do HOSPITAL, com esteio no art.122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, concomitantemente a aplicação de multa ao gestor Raimundo Vieira de Brito, de 300 UFRs conforme previstas no art. 79, I e II, da Lei nº. 5.888/09, c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE nº. 13/11;





Acrescento minha discordância quanto à opinião do parecer Ministerial no tocante a imputação de débito ao gestor. A ocorrência em si já contribuiu para o julgamento de irregularidade e a multa acima aplicada.

3.7. CÂMARA MUNICIPAL

Julgamento de Irregularidade às contas da Câmara Municipal, com fulcro no art.122, III, da Lei nº. 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multas ao mesmo de 300 UFRs, a teor do prescrito no art. 79, II, da lei referenciada, bem como no art. 206, III da Resolução TCE/PI nº. 13/2011.

Teresina, 10 de novembro de 2015.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -